

**Parte decisória**

1) Ao manter em vigor medidas como as previstas na vigésima sétima disposição adicional da Lei 55/1999, de 29 de Dezembro, relativa às medidas fiscais, administrativas e de ordem social, na redacção dada a esta disposição pelo artigo 94.º da Lei 62/2003, de 30 de Dezembro de 2003, que limitam o direito de voto relativos a acções detidas por entidades públicas nas empresas espanholas que operam no sector energético, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 56.º CE.

2) O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 212 de 2.9.2006.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 14 de Fevereiro de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica**

(Processo C-419/06) (<sup>1</sup>)

«Incumprimento de Estado — Auxílios de Estado — Obrigação de recuperação»

(2008/C 79/07)

Língua do processo: grego

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: E. Righini, M. Konstantinidis, D. Triantafyllou e I. Chatzigiannis, agentes)

*Demandada:* República Helénica (representantes: A. Samoni-Rantou, P. Mylonopoulos, agentes, V. Christianos e P. Anestis, dikigoroí)

**Objecto**

Incumprimento de Estado — Não adopção das medidas necessárias para dar cumprimento à Decisão C(2005) 2706 da Comissão, de 14 de Setembro de 2005, relativa à recuperação dos auxílios concedidos à companhia aérea Olympic Airlines

**Parte decisória**

1) Não tendo adoptado, no prazo fixado, todas as medidas necessárias para suprimir os auxílios declarados ilegais e incompatíveis com o mercado comum pela Decisão da Comissão, de 14 de Setembro de 2005, relativa aos auxílios de Estado concedidos pela Grécia à Olympic Airways e à Olympic Airlines, bem como para recuperar

os referidos auxílios junto dos beneficiários, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 2.º e 4.º dessa decisão.

2) A República Helénica é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 310 de 16.12.2006.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 14 de Fevereiro de 2008 (pedido de decisão prejudicial do Tribunal du travail de Bruxelles — Bélgica) — Sophiane Gysen/Groupe S-Caisse d'Assurances sociales pour indépendants**

(Processo C-449/06) (<sup>1</sup>)

(Funcionários — Remuneração — Estatuto — Prestações familiares — Fixação do montante das prestações familiares nacionais — Determinação do escalão dos filhos — Filho que dá direito a prestações familiares estatutárias)

(2008/C 79/08)

Língua do processo: francês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal du travail de Bruxelles

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Sophiane Gysen

*Recorrido:* Groupe S-Caisse d'Assurances sociales pour indépendants

**Objecto**

Pedido de decisão prejudicial — Tribunal du travail de Bruxelles — Interpretação do artigo 67.º, do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (Regime aplicável aos outros agentes) (JO L 56, p. 1) — Prestações familiares — Admissibilidade de um regime nacional de prestações familiares que exclui do cálculo do escalão dos filhos beneficiários, os filhos com direito à concessão de prestações familiares estatutárias — Qualificação jurídica do estatuto dos funcionários pelo direito nacional.

**Parte decisória**

O Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão, alterado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2074/83 do Conselho, de 21 de Julho de 1983, tem um alcance geral, é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros. Tendo em conta a aplicabilidade directa do referido regulamento na ordem jurídica dos Estados-Membros, o filho que dá direito a prestações familiares em virtude do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias deve ser equiparado a um filho que dá direito a essas prestações em virtude do direito interno ou de uma convenção internacional de segurança social em vigor no Estado-Membro em causa.

(<sup>1</sup>) JO C 326 de 30.12.2006.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 14 de Fevereiro de 2008 (pedido de decisão prejudicial de Conseil d'État — Bélgica) — Varec SA/Estado belga**

(Processo C-450/06) (<sup>1</sup>)

*(«Contratos de direito público — Recurso — Directiva 98/665/CEE — Recurso eficaz — Conceito — Equilíbrio entre o princípio do contraditório e o direito ao respeito dos segredos de negócios — Protecção, pela instância responsável pelos recursos, da confidencialidade das informações fornecidas pelos operadores económicos»)*

(2008/C 79/09)

Língua do processo: francês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Conseil d'État

**Partes no processo principal**

Recorrente: Varec SA

Recorrido: Estado belga

Interveniente: Diehl Remscheid GmbH & Co.

**Objecto**

Pedido de decisão prejudicial — Conseil d'État (Bélgica) — Interpretação do artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras (JO L 395, p. 33), em conjugação com o artigo 15.º, n.º 2, da Directiva 93/36/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento (JO L 199, p. 1) e com o

artigo 6.º da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134, p. 114) — Fornecimento de material militar — Equilíbrio entre os princípios do contraditório e do respeito dos direitos de defesa e o direito ao respeito dos segredos comerciais e à protecção de informações sensíveis ou confidenciais

**Parte decisória**

O artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras [e] de fornecimentos, na redacção dada pela Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, conjugado com o artigo 15.º, n.º 2, da Directiva 93/36/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento, na redacção dada pela Directiva 97/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1997, deve ser interpretado no sentido de que a instância responsável pelos recursos previstos no referido artigo 1.º, n.º 1, deve garantir a confidencialidade e o direito ao respeito dos segredos de negócios em relação a informações contidas nos processos que lhe sejam transmitidos pelas partes na causa, nomeadamente pela entidade adjudicante, podendo, no entanto, ela própria conhecer de tais informações e tomá-las em consideração. Cabe a essa instância decidir em que medida e segundo que modalidades deve garantir-se a confidencialidade e o segredo dessas informações, face às exigências de uma protecção jurídica efectiva e ao respeito dos direitos de defesa das partes no litígio e, no caso de um recurso jurisdicional ou de um recurso junto de uma instância que seja um órgão jurisdicional na acepção do artigo 234.º CE, a fim de que o processo respeite, no seu conjunto, o direito a um processo equitativo.

(<sup>1</sup>) JO C 326 de 30.12.2006.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 31 de Janeiro de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha**

(Processo C-32/07) (<sup>1</sup>)

*(Incumprimento de Estado — Directiva 2001/84/CE — Direitos de autor — Direito de sequência em benefício do autor de uma obra de arte original que seja objecto de alienações sucessivas)*

(2008/C 79/10)

Língua do processo: espanhol

**Partes**

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: R. Vidal Puig e W. Wils, agentes)